



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.900563/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.850 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria CSLL.
Recorrente CERRAGRI COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Se a própria recorrente admite que por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade os Julgadores não tiveram conhecimento da realidade dos fatos, pois realmente, não era possível verificar a existência de recolhimento dos valores do tributo, uma vez que erroneamente foram excluídos da DCTF e da DIPJ, a declaração de compensação padece de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG.

Cuida-se na espécie de Declaração de Compensação Eletrônica - Dcomp nº 36224.51516.170506.1.3.04-3602 (fls. 4 a 10), transmitida em 17/05/2006, por meio da qual a recorrente pretendeu compensar débito de CSLL, período de apuração dezembro de 2004, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL.

Segundo observa-se do presente processo administrativo, a DRF/UBB/MG, emitiu Despacho Decisório Eletrônico por meio do qual não homologou a compensação declarada, atestando a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (fl. 3).

A recorrente foi regularmente cientificada (fls. 37 e 43) e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1 – 2), alegando em síntese que os créditos objetos de pedidos de compensações como pagamentos indevidos ou a maiores, foram oriundos de valores pagos por estimativa mensal durante o ano de 2005 e considerados no fechamento da apuração final daquele ano. Sendo que tais valores, pagos por estimativa, compõem ao final da apuração do ano de 2005 o saldo negativo de IRPJ ou contribuição (CSLL), pois, a empresa neste ano fechou com prejuízo no resultado final, sendo apurados os créditos objetos dos pedidos de compensações.

Afirmou que de acordo com seu entendimento à época do pedido de compensação, cria estar cumprindo o que determinava a legislação, no que diz respeito à IN 600/2005, no seu artigo 10 e que os créditos compensados se referiam especificamente ao saldo negativo em função dos pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa mensal, levantados o seu montante total após a devida apuração final do ano de 2005.

Destacou que naquele momento entendeu se tratar de pagamentos indevidos ou a maior o que não justificaria, depois de todo este tempo, a não homologação, mas, sim buscar uma forma de corrigir o possível procedimento adotado, uma vez que a recorrente possui os referidos créditos e que os pedidos de compensação somente foram efetuados no ano de 2006 e não antes da devida apuração final do referido crédito.

Para instrução do presente processo, foram anexados às folhas 45 a 54, extratos dos sistemas informatizados da RFB.

A 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 55 a 57, indeferiu a solicitação da contribuinte, destacando que por meio de Dcomp, a contribuinte informou a existência de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, verificado em 24/04/2006 e relativo ao período de apuração de 31/03/2005, no valor

original de R\$ 197,46 e que o não reconhecimento do direito creditório ocorreu porque o crédito, indicado na Dcomp, refere-se a pagamento a título de estimativa mensal da contribuição social sobre o lucro líquido e somente pode ser utilizada na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo da CSLL, no caso, do ano-calendário 2005.

Relembrou a decisão recorrida que a contribuinte aduziu que os valores pagos por estimativa, compõem o saldo negativo da CSLL, pois a empresa apurou base de cálculo negativa da CSLL no encerramento do ano-calendário de 2005 e os créditos indicados nas declarações de compensação, relativos a pagamentos indevidos ou a maior a título de estimativa mensal, referem-se especificamente ao saldo negativo desse ano.

Refeitas essas considerações, entendeu a decisão recorrida que da análise dos documentos extraídos dos sistemas informatizados da RFB, encartados às folhas 45 a 54, verifica-se que não consta na DIPJ/2006, apresentada pela contribuinte em 28/06/2006, mais especificamente na Ficha 17 "CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO", a apuração do saldo negativo para o ano-calendário de 2005, constatando-se ainda, que a contribuinte promoveu o cancelamento, por meio de retificação da DCTF em 18/04/2006, de todos os valores declarados a título de estimativa mensal do referido ano.

Com esta situação fática supra evidenciada, concluiu-se que o direito creditório, indicado na Dcomp, refere-se, na verdade, ao pagamento relativo à estimativa devida mensalmente e não ao saldo negativo, conforme alegado, não havendo que se falar em erro de fato e que a pretensão da recorrente, aduzida na manifestação de inconformidade, no sentido de alterar a origem do crédito, de pagamento a maior de estimativa para saldo negativo, equivale a um pedido de retificação do crédito e que tal solicitação não seria possível nessa fase processual.

Sendo assim, verificando-se que a recorrente não apresentou pedido de retificação da DCOMP, anteriormente à ciência (02/04/2009 - fl. 43) do Despacho Decisório eletrônico de folha 3, indeferiu-se a solicitação da contribuinte.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável (fl. 59 verso), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 60 – 68), alegando em síntese que declarou em sua DCTF semestral os valores que estavam sendo pagos a título de CSLL, ressaltando-se, que equivocadamente o fazia por meio do sistema de apuração por estimativa mensal.

Seguiu argumentando que a DCTF foi transmitida em 28 de setembro de 2005, porém, equivocadamente, em 18 de abril de 2006 foi novamente transmitida uma DCTF - retificadora, na qual foram excluídos todos os valores pagos indevidamente a título de CSLL recolhidos aos cofres públicos e que da mesma forma, ao realizar o ajuste anual na DIPJ não fez constar os valores pagos a título de CSLL, ressaltando, mais uma vez, que foi apurado pelo regime de estimativa mensal, quando o regime adotado pela Recorrente era de ajuste anual - Lucro Real.

Segundo afirmou a recorrente, quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, negando-se o pedido de compensação realizado pela Recorrente, os Julgadores não tiveram conhecimento da realidade dos fatos, pois realmente, não era possível verificar a existência de recolhimento dos valores do tributo, uma vez que erroneamente foram excluídos da DCTF e da DIPJ, porém, fora devidamente recolhido o tributo.

Dito isso, asseverou que o recolhimento foi feito indevidamente, porquanto não houve lucro durante o exercício 2005, e quando, erroneamente, fez a apuração por estimativa mensal efetuou o recolhimento.

Rememorados esses fatos, a recorrente sustentou em preliminar a tempestividade do recurso apresentado, aduzindo no mérito que o processo administrativo fiscal deve primar pela busca da verdade material, devendo-se reconhecer como válidas as declarações prestadas e o reconhecimento de que o tributo objeto do presente processo foi pago indevidamente, permitindo a compensação.

Afirmou, destarte, que seu erro foi ter retirado a DCTF semestral os valores que foram pagos a título de CSLL, pois não poderia tê-lo feito, de modo que o Julgador pudesse verificar que tais valores foram recolhidos indevidamente, considerando que ficou demonstrado na DIPJ que no decorrer do ano a Recorrente teve prejuízos durante todo o período de apuração.

Frisou que sua intenção é que o erro de fato praticado, consistente em ter excluído os valores pagos a título de IRPJ da DCTF, permitindo, assim que se faça a compensação destes valores com os devidos a título do IRPJ 2004, pugnando pelo provimento do seu recurso voluntário.

É o relatório.

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como se pode observar do presente processo e do relatório acima elaborado, a recorrente apresentou Dcomp informando a existência de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, verificado em 24/04/2006 e relativo ao período de apuração de 31/03/2005, no valor original de R\$ 197,46.

Depreende-se ainda, que o direito creditório não foi reconhecido ao fundamento de que o aludido crédito referiu-se a pagamento a de estimativa mensal da contribuição social sobre o lucro líquido e que este, somente pode ser utilizada na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo da CSLL, situação que não se verificaria presente no caso concreto.

Tem razão a decisão recorrida ao afirmar que pela análise dos documentos extraídos dos sistemas informatizados da RFB, encartados às folhas 45 a 54, verifica-se que não consta na DIPJ/2006, apresentada pela contribuinte em 28/06/2006, mais especificamente na Ficha 17 "CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO", a apuração do saldo negativo para o ano-calendário de 2005.

Diante de tais fatos e em cotejo do que argumenta a contribuinte em sede de Recurso Voluntário, deve-se registrar que se cuida de declaração de compensação formulada e apresentada pela recorrente, compensação que a seu turno, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, reclama sejam aferidos, para sua homologação, os requisitos de certeza e liquidez do crédito indicado.

Os tais requisitos, é bom que se diga, devem se fazer presentes de pronto, permitindo aos órgãos fazendários verifica-los e, por conseguinte, homologar a compensação. Observo, nesse contexto, que tais exigências em nada ofendem o princípio da verdade material, trata-se de exigência pré-estabelecida, e que se coaduna com a sistemática de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob condição de ulterior homologação, da simples apresentação da compensação.

Sendo assim, considero de absoluta importância, para os fins de homologar-se uma compensação declarada, que a certeza e liquidez estejam presentes desde o primitivo enfrentamento da autoridade administrativa assistindo razão à decisão recorrida quando afirma que a recorrente pretende inovar em sua declaração de compensação, situação que implicaria na supressão de instância caso se reconhecesse, nesta sede recursal, os elementos autorizadores da compensação.

Se a própria recorrente admite que por ocasião do julgamento da Manifestação de Inconformidade os Julgadores não tiveram conhecimento da realidade dos fatos, pois realmente, não era possível verificar a existência de recolhimento dos valores do tributo, uma vez que erroneamente foram excluídos da DCTF e da DIPJ, quer me parecer que a declaração de compensação padece de certeza e liquidez, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão impugnada.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA